REGULAMENTO DE DISCIPLINA

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL AMERICANO

Aprovado em Assembleia Geral da FPFA em 5 de Novembro de 2025

Tabela de Conteúdos

Título I - Disposições Gerais..... 6

Capítulo I: Da Autoridade Disciplinar. 6

Artigo 1.º - Norma habilitante..... 6

Artigo 2.º - Objeto 6

Artigo 3.º - Da autoridade disciplinar e seu exercício. 6

Artigo 4.º - Âmbito jurídico da autoridade disciplinar. 7

Artigo 5.º - Infrações às regras do jogo ou da competição e normas gerais desportivas. 7

Artigo 6.º - Conteúdo e titularidade do poder disciplinar. 7

Artigo 7.º - Âmbito de competência dos órgãos jurisdicionais desportivos da FPFA..... 8

Artigo 8.º - Jogos amigáveis. 9

Capítulo II: Dos Princípios do Procedimento Disciplinar. 9

Artigo 9.º - Princípios legais do procedimento sancionatório. 9

Artigo 10.º - Princípio da proporcionalidade. 9

Artigo 11.º - Princípio da tipicidade. 9

Artigo 11.º - Efeito retroativo favorável ao infrator..... 9

Artigo 12.º - Proibição da dupla sanção. 10

Artigo 13.º - Âmbito de responsabilidade independente. 10

Artigo 14.º - Concorrência de responsabilidades desportivas e penais. 10

Artigo 15.º - Concorrência de responsabilidades desportivas e administrativas..... 10

Artigo 16.º - Responsabilidade dos clubes. 11

Artigo 17.º - Causas de extinção da responsabilidade disciplinar desportiva..... 11

Artigo 18.º - Circunstâncias atenuantes da responsabilidade disciplinar desportiva. 12

Artigo 19.º - Circunstâncias agravantes da responsabilidade disciplinar desportiva. 12

Artigo 20.º - Circunstâncias modificativas da responsabilidade disciplinar desportiva. 13

Artigo 21.º - Da prescrição das infrações e sanções. 14

Título II – Infrações e Sanções. 15

Capítulo I: Das Infrações e suas Sanções. 15

Artigo 22.º - Classificação das infrações por gravidade. 15

Artigo 23.º - Infrações muito graves. 15

Artigo 24.º - Infrações graves. 20

Artigo 25.º - Infrações leves. 24

Capítulo II: Da classificação das Sanções. 26

Artigo 26.º - As sanções e seus tipos. 26

Artigo 27.º - Sanções específicas. 28

Artigo 28.º - Sanções substitutivas. 28

Capítulo III: Dos Princípios Gerais das Sanções. 29

Artigo 29.º - Regras comuns para a determinação e imposição de sanções. 29

Artigo 30.º - Do cálculo e cumprimento da sanção de suspensão, inabilitação ou privação. 29

Artigo 31.º - Expulsão da partida. 30

Artigo 32.º - A sanção de multa. 30

Artigo 33.º - Da sanção de suspensão por um determinado número de jogos. 30

Artigo 34.º - Da sanção de suspensão por um período determinado. 31

Artigo 35.º - Infrações múltiplas ou conexas. 31

Artigo 36.º - Mudança de clube em situação de sanção de suspensão. 32

Artigo 37.º - Delimitação dos efeitos da suspensão e da inibição. 32

Artigo 38.º - Violação da sanção e consequências. 32

Artigo 39.º - O encerramento do recinto desportivo. 32

Artigo 40.º- Realização de encontros à porta fechada ou em terreno neutro. 33

Artigo 41.º - A sanção de perda do jogo. 33

Artigo 42.º - Da alteração dos resultados. 34

Artigo 43.º - Da exclusão da competição. 34

Título III – Os Procedimentos Disciplinares. 35

Capítulo I: Princípios Gerais. 35

Artigo 44.º - Necessidade de processo disciplinar. 35

Artigo 45.º - Formas do procedimento disciplinar. 35

Artigo 46.º - Disposições gerais. 35

Artigo 47.º - Participação no processo. 36

Artigo 48.º - Infrações que podem constituir crimes ou contravenções. 36

Artigo 49.º - Motivação das decisões dos órgãos disciplinares. 37

Artigo 50.º - Medidas provisórias. 37

Artigo 51.º - Cumulação de processos. 37

Artigo 52.º - Conteúdo das notificações. 38

Artigo 53.º - Prazo, meio e local das notificações. 38

Artigo 54.º - Comunicação pública e efeitos das notificações. 38

Artigo 55.º - Eficácia excecional da comunicação pública. 39

Artigo 56.º - Da prova. 39

Artigo 57.º - Registo de processos e sanções. 40

Artigo 58.º - Prorrogação dos prazos para a tramitação dos processos. 40

Artigo 59.º - Obrigação de resolver pedidos ou reclamações. 40

Capítulo II – Processo Ordinário. 41

Artigo 60.º - Da tramitação. 41

Artigo 61.º - Abstenção e recusa. 41

Artigo 62.º - Finalidade, âmbito e prazos do inquérito. 42

Artigo 63.º - Acusação. 42

Artigo 64.º - Arquivamento. 43

Artigo 65.º - Notificação da acusação. 44

Artigo 65.º - Instrução. 44

Artigo 66.º - Produção de prova pelo arguido. 45

Artigo 67.º - Encerramento da instrução e diligências complementares. 45

Artigo 68.º - Acto de acusação e proposta de resolução. 46

Artigo 69.º - Decisão final. 46

Artigo 69.º- A - Reabertura do processo para aplicação retroativa de norma disciplinar mais favorável. 47

Artigo 70.º - Processo Sumário. 47

Artigo 71.º - Reenvio para a forma de processo comum. 49

Artigo 72.º - Custas e despesas 49

Capítulo III: Recursos. 50

Artigo 73.º - Admissibilidade 50

Artigo 74.º - Cálculo dos prazos para recursos ou reclamações. 50

Artigo 75.º - Conteúdo mínimo do recurso. 50

Artigo 76.º - Conteúdo das resoluções que decidem sobre recursos. 51

Artigo 77.º - Indeferimento presumido dos recursos. 51

Artigo 78.º - Recursos contra as decisões do Conselho de Disciplina. 51

Artigo 79.º - Recursos contra a decisão do Conselho de Justiça. 52

Artigo 80.º - Desistência do recurso. 52

Capítulo V: Da Execução das Sanções. 53

Artigo 81.º - Execução das sanções disciplinares. 53

Artigo 82.º - Da suspensão da execução da sanção. 53

Título IV – Do regime disciplinar em matéria de doping 54

Artigo 83.º - Quadro normativo. 54

Artigo 84.º - Órgão competente. 54

DISPOSIÇÕES ADICIONAIS 55

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA 55

DISPOSIÇÃO FINAL 55

DISPOSIÇÃO DERROGATÓRIA 55

Título I - Disposições Gerais

Capítulo I: Da Autoridade Disciplinar.

Artigo 1.º - Norma habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 10.º, na alínea a) do número 2 do artigo 41.º e no artigo 52.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, bem como a alínea e) do artigo 9.º, artigo 34.º e 35.º dos Estatutos da Federação Portuguesa de Futebol Americano (doravante Estatutos FPFA).

Artigo 2.º - Objeto

O presente Regulamento, denominado Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol Americano (doravante RD da FPFA), visa enquadrar e definir as sanções aplicáveis à violação das regras de jogo ou da competição, bem como das demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva, no âmbito das atribuições da Federação.

Artigo 3.º - Da autoridade disciplinar e seu exercício.

A Federação Portuguesa de Futebol Americano (doravante FPFA) exerce o poder disciplinar sobre todas as pessoas que fazem parte da sua própria estrutura orgânica, clubes, atletas, técnicos, funcionários, diretores e árbitros, bem como, em geral, sobre todas as pessoas ou entidades que, estando filiadas à FPFA, desempenham funções, exercem cargos ou participam em:

- Atividades ou competições de âmbito interterritorial, e, se for o caso, internacional;
- Competições exclusivamente de âmbito territorial em que participem jogadores com licenças emitidas em qualquer federação territorial, cujos resultados sejam oficialmente homologáveis a nível nacional ou internacional.

Artigo 4.º - Âmbito jurídico da autoridade disciplinar.

O seu âmbito abrange as infrações às regras do jogo ou da competição e às normas gerais desportivas tipificadas na Lei do Desporto, disposições de desenvolvimento, normas estatutárias e regulamentares da própria FPFA e no presente Regulamento Disciplinar.

Artigo 5.º - Infrações às regras do jogo ou da competição e normas gerais desportivas.

1. Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se infrações às regras do jogo ou da competição as ações ou omissões que, durante o decorrer do jogo ou competição de tipo federativo, violem, impeçam ou perturbem o seu normal desenvolvimento.
2. São infrações às normas gerais desportivas todas as outras ações ou omissões contrárias ao disposto nas normas gerais desportivas, especialmente as determinadas no artigo anterior, e que se referem às normas de conduta associativa ou específicas de disciplina e convívio desportivo, cometidas ou não durante o decorrer de uma partida ou competição de tipo federativo.
3. Da mesma forma, de acordo com o disposto nos Estatutos da FPFA, constituirá infração qualquer violação das normas contidas nesses mesmos Estatutos, no presente Regulamento, no Regulamento Interno e de Competições ou em qualquer outra disposição emitida pela Federação.

Artigo 6.º - Conteúdo e titularidade do poder disciplinar.

1. A autoridade jurisdicional no âmbito competitivo confere aos seus titulares legítimos a possibilidade de conhecer e resolver todas as questões que sejam levantadas em relação à aplicação das normas regulamentares desportivas estabelecidas para regular as competições.
2. A competência jurisdicional no âmbito disciplinar atribui aos seus legítimos titulares a faculdade de investigar e, se for caso disso, sancionar ou corrigir as pessoas ou entidades sujeitas à disciplina desportiva, de acordo com as suas respetivas competências.
3. A titularidade do poder jurisdicional, tanto no âmbito competitivo como disciplinar, corresponde, em primeira instância, ao Conselho de Disciplina e, em segunda instância, ao Conselho de Justiça.

4. As decisões proferidas pelo Conselho de Justiça da FPFA esgotam a via federativa e são passíveis de recurso perante o Tribunal Arbitral do Desporto, cuja decisão esgota a via administrativa.
5. A competência jurisdicional nestes domínios também corresponde aos árbitros durante o desenrolar dos encontros e ao Tribunal Arbitral do Desporto, sobre as mesmas pessoas e entidades que a Federação, sobre esta última e os seus dirigentes.

Artigo 7.º - Âmbito de competência dos órgãos jurisdicionais desportivos da FPFA.

a) Em matéria jurisdicional competitiva e disciplinar, podem conhecer e decidir sobre as seguintes matérias e assuntos de que tenham conhecimento:
b) Suspender, adiar ou antecipar jogos e determinar, quando pertinente, uma nova data ou, se for o caso, local para a sua realização.
c) Decidir sobre a conclusão, interrupção ou não realização de uma partida, quando qualquer circunstância tenha impedido a sua conclusão normal e, caso seja acordada a sua continuação ou nova realização, se será em terreno neutro e, em qualquer dos dois casos, se será à porta fechada ou com possível acesso do público, ou outras medidas adicionais, sem prejuízo da competência que os regulamentos conferem aos árbitros da partida.
d) Decidir sobre a continuação ou não de uma partida suspensa por causas fortuitas, antidesportivas ou excepcionais.
e) Designar o campo onde se realizará uma partida quando, por motivo de encerramento ou qualquer outro motivo, não puder ser disputada no local previsto.
f) Decidir, em todos os casos de repetição de jogos, nova realização ou continuação dos mesmos, sobre o pagamento das despesas que isso implicar, declarando a quem cabe essa responsabilidade pecuniária.
g) Estabelecer as medidas consideradas necessárias durante a realização de uma jornada ou competição, a fim de evitar que determinadas circunstâncias possam influenciar o resultado final da partida ou a classificação geral e definitiva.
h) Designar, oficiosamente ou a pedido da parte interessada, observadores federativos para determinados jogos, jornadas ou competições.
i) Resolver, também de ofício ou por denúncia ou reclamação, qualquer questão que afete a classificação final e as situações dela decorrentes, tais como direitos de participação em competições.
j) Tudo o que, em geral, afete as competições sujeitas à sua jurisdição.

Artigo 8.º - Jogos amigáveis.

Quando, durante a realização de um jogo amigável, ocorrerem factos classificados como muito graves ou graves no presente Regulamento, o órgão jurisdicional competente, oficiosamente ou a pedido de uma das partes, instaurará o processo disciplinar adequado, se for caso disso, e aplicará as sanções que, eventualmente, correspondam ao mesmo tratamento que num encontro oficial, desde que o jogo tenha sido comunicado e autorizado pela Federação.

Capítulo II: Dos Princípios do Procedimento Disciplinar.

Artigo 9.º - Princípios legais do procedimento sancionatório.

Na determinação da responsabilidade derivada das infrações desportivas, os órgãos federativos de disciplina devem respeitar os princípios legais estabelecidos em relação ao procedimento sancionatório.

Artigo 10.º - Princípio da proporcionalidade.

As sanções devem ser proporcionais às infrações cometidas.

Artigo 11.º - Princípio da tipicidade.

Não poderá ser imposta qualquer sanção que não esteja tipificada anteriormente à prática da infração correspondente.

Artigo 11.º - Efeito retroativo favorável ao infrator.

As disposições disciplinares terão efeito retroativo na medida em que favoreçam os infratores, mesmo que tenha sido proferida uma decisão definitiva e desde que a sanção não tenha sido cumprida.

Artigo 12.º - Proibição da dupla sanção.

Não pode ser imposta dupla sanção disciplinar pelos mesmos factos, exceto as sanções acessórias reguladas pelo presente Regulamento.

Artigo 13.º - Âmbito de responsabilidade independente.

O regime disciplinar desportivo é independente da responsabilidade civil ou penal, bem como do regime derivado das relações laborais, que será regido pela legislação aplicável em cada caso.

Artigo 14.º - Concorrência de responsabilidades desportivas e penais.

1. Os órgãos desportivos de disciplina competentes da FPFA deverão, oficiosamente ou a pedido do instrutor do processo, comunicar ao Ministério Público as infrações que possam constituir crime ou contravenção penal.
2. Nesse caso, os órgãos desportivos de disciplina acordarão a suspensão do processo, de acordo com as circunstâncias, até que seja proferida a decisão judicial correspondente. Em cada caso concreto, os órgãos disciplinares avaliarão as circunstâncias que o caracterizam, a fim de acordar, de forma fundamentada, a suspensão ou a continuação do processo disciplinar desportivo até à sua resolução e imposição de sanções, se for caso disso.
3. No caso de ser acordada a suspensão do procedimento, poderão ser adotadas medidas cautelares mediante provisão notificada a todas as partes interessadas.

Artigo 15.º - Concorrência de responsabilidades desportivas e administrativas.

1. No caso de um mesmo facto poder dar origem a responsabilidade administrativa em matéria de prevenção da violência em espetáculos desportivos e a responsabilidade de natureza desportiva, os órgãos desportivos de disciplina comunicarão à autoridade competente os antecedentes de que dispuserem, independentemente do andamento do procedimento disciplinar desportivo.
2. Quando os órgãos desportivos de disciplina tiverem conhecimento de factos que possam dar origem, exclusivamente, a responsabilidade administrativa, transmitirão sem demora os antecedentes de que disponham à autoridade competente.

Artigo 16.º - Responsabilidade dos clubes.

1. Quando, durante um jogo ou competição, for perturbada a ordem, for prejudicada ou colocada em risco a integridade física dos árbitros, atletas, técnicos ou pessoas em geral, forem causados danos materiais ou lesões, ocorrer invasão do campo de jogo, forem exibidos símbolos ou proferidos cânticos ou insultos violentos, racistas, xenófobos ou intolerantes, ou for perturbado de forma notória o normal desenrolar do encontro ou da competição, será responsabilizado o clube organizador do mesmo, salvo que comprove o cumprimento diligente das suas obrigações e a adoção das medidas de prevenção exigidas pela legislação em vigor para evitar tais factos ou mitigar a sua gravidade.
2. O organizador do encontro ou da competição também será responsável quando esses fatos ocorrerem em consequência de um mau funcionamento dos serviços de segurança por causas imputáveis ao mesmo.
3. Para determinar a gravidade dos factos, serão tidas em conta as circunstâncias concorrentes, tais como a produção ou não de lesões; a apreciação do risco notório de que pudessem ter ocorrido, salvo se para a sua prevenção tivesse intervindo a diligência do organizador; a influência dos incidentes no normal desenrolar do jogo ou da competição; a existência ou ausência de antecedentes; o maior ou menor número de pessoas envolvidas; e, em geral, todos os outros que o órgão disciplinar considere razoavelmente relevantes, qualificando-se, além disso, de forma específica, como fatores determinantes da gravidade, a atitude passiva ou negligente do clube organizador ou a sua falta de prontidão em identificar e colocar à disposição da autoridade competente os protagonistas dos incidentes e, em suma, o grau de cumprimento das obrigações legais e regulamentares que incumbem ao organizador em matéria de prevenção da violência nas instalações desportivas. No caso de agressão a qualquer pessoa física, que requeira assistência médica, a vítima deverá enviar o atestado médico correspondente.

Artigo 17.º - Causas de extinção da responsabilidade disciplinar desportiva.

1. Serão consideradas, em todos os casos, como causas de extinção da responsabilidade disciplinar desportiva:
   a) O falecimento.
   b) A dissolução do clube, federação desportiva ou agrupamento de clubes sancionado.

c) O cumprimento da sanção.

d) A prescrição das infrações ou das sanções impostas.

e) A perda da condição de desportista federado ou membro da organização.

2. Quando a perda dessa condição for voluntária, esta hipótese de extinção terá efeitos meramente suspensivos se quem estiver sujeito a um processo disciplinar em curso, ou tiver sido sancionado, recuperar dentro de um prazo de três anos a condição sob a qual estava vinculado à disciplina desportiva, caso em que o tempo de suspensão da responsabilidade disciplinar desportiva não será computado para efeitos da prescrição das infrações nem das sanções.

Artigo 18.º - Circunstâncias atenuantes da responsabilidade disciplinar desportiva.

Serão consideradas, em todos os casos, como circunstâncias atenuantes da responsabilidade disciplinar desportiva:

a) O arrependimento espontâneo.

b) A provocação suficiente imediatamente anterior à infração.

c) A de não ter sido sancionada anteriormente no decorrer da vida desportiva, devendo ter um mínimo de 2 anos de participação em competições oficiais.

d) Prestar colaboração ou auxílio para evitar qualquer infração.

e) Qualquer outra circunstância de significado desportivo análogo às anteriores.

f) Em todo o caso, será motivo de atenuação da responsabilidade por parte dos clubes e demais pessoas responsáveis, a colaboração na localização dos autores de condutas proibidas pela lei ou na atenuação de condutas violentas, discriminatórias, xenófobas e intolerantes.

Artigo 19.º - Circunstâncias agravantes da responsabilidade disciplinar desportiva.

Serão consideradas, em todos os casos, como circunstâncias agravantes da responsabilidade disciplinar desportiva:

a) A reincidência, ou seja, quando o autor tiver sido anteriormente sancionado por qualquer infração à disciplina desportiva de igual ou maior gravidade, ou por duas ou

mais infrações de menor gravidade da que, nesse caso, no prazo de um ano a contar da data em que a infração anterior tiver sido cometida e desde que não esteja especificamente prevista para a imposição da sanção.

b) A utilização de objetos contundentes ou meios perniciosos.
c) A participação em infrações por lesões, agressões ou outras infrações com uso de violência, por vários agressores em clara superioridade numérica sobre os agredidos.
d) A premeditação manifesta.
e) Abuso de superioridade.
f) Cometer qualquer infração como espectador, tendo licença como jogador, árbitro, treinador ou dirigente.

Artigo 20.º - Circunstâncias modificativas da responsabilidade disciplinar desportiva.

1. A avaliação de circunstâncias atenuantes ou agravantes obrigará, quando a natureza da possível sanção assim o permitir, à graduação congruente da mesma.
2. Independentemente do acima exposto, para determinar a sanção aplicável, o órgão disciplinar poderá avaliar as restantes circunstâncias que concorrem na falta, tais como:
   a) As consequências da infração.
   b) A natureza dos factos.
   c) A existência de responsabilidades singulares no âmbito desportivo.
3. Quando não houver circunstâncias atenuantes ou agravantes, o órgão disciplinar, tendo em conta a maior ou menor gravidade do facto, bem como as restantes circunstâncias, aplicará a sanção no grau que considerar adequado.
4. Quando houver circunstâncias agravantes e atenuantes, estas serão compensadas de forma proporcional e racional, de acordo com a sua gravidade, ponderando o valor de umas e de outras, para efeitos da imposição da sanção.
5. A apreciação de circunstâncias atenuantes ou agravantes em função da quantidade ou qualidade das mesmas implicará a redução ou o aumento da sanção (respectivamente), na medida em que os órgãos disciplinares considerarem conveniente, tendo em conta as demais circunstâncias concorrentes, especialmente as do ponto 2 deste artigo.

6. A ocorrência de alguma circunstância atenuante que, na opinião do órgão disciplinar, possa ser considerada qualificada, habilita o órgão a reduzir a sanção aos limites previstos na escala geral prevista para infrações menos graves que a cometida.
7. No caso de infrações que consistam em agressão a árbitros ou dirigentes da FPFA, e sendo os factos originários de lesão, a reincidência poderá implicar a privação da licença federativa ou a inibição perpétua. Neste caso, a circunstância agravante da reincidência será aplicada durante um período de 3 anos.

Artigo 21.º - Da prescrição das infrações e sanções.

1. As infrações prescreverão ao fim de três anos, um ano ou um mês, consoante sejam muito graves, graves ou leves, começando a contar o prazo de prescrição a partir do dia seguinte ao dia da prática da infração.
2. O prazo de prescrição será interrompido pelo início do processo sancionatório, mas se este permanecer paralisado durante um mês, por motivo não imputável à pessoa ou entidade sujeita a tal processo, o prazo correspondente voltará a correr, sendo novamente interrompida a prescrição quando o processo for retomado.
3. As sanções prescreverão ao fim de três anos, um ano ou um mês, consoante se trate de infrações muito graves, graves ou leves, começando a contar o prazo de prescrição a partir do dia seguinte àquele em que a decisão que impôs a sanção se tornou definitiva, ou a partir do momento em que o seu cumprimento foi violado, se este já tivesse começado.
4. A extinção da responsabilidade pela perda da qualidade de membro da organização terá efeitos meramente suspensivos quando for voluntária e afetará tanto quem estiver sujeito a um processo disciplinar em curso como quem já tiver sido sancionado, no caso de recuperar, em qualquer atividade desportiva federada e dentro de um prazo de 3 anos, essa condição. O tempo de suspensão da sua responsabilidade não será computado para efeitos de prescrição.

Título II – Infrações e Sanções.

Capítulo I: Das Infrações e suas Sanções.

Artigo 22.º - Classificação das infrações por gravidade.

1. As infrações às regras do jogo ou da competição, ou às normas gerais do desporto, são classificadas em muito graves, graves e leves.
2. São infrações às Regras do Jogo ou da Competição as ações ou omissões que, durante o decorrer do jogo ou da competição, violem, impeçam ou perturbem o seu normal desenvolvimento.
3. São infrações às normas gerais desportivas todas as outras ações ou omissões não compreendidas no parágrafo anterior e que sejam contrárias às normas gerais desportivas, bem como aos Estatutos, Regulamentos da Federação Portuguesa de Futebol Americano ou a qualquer outra disposição federativa.

Artigo 23.º - Infrações muito graves.

1. Serão consideradas infrações comuns muito graves às regras do jogo ou da competição, ou às normas gerais do desporto:
    1. Obter ou pretender obter dos árbitros ou de qualquer outra pessoa do âmbito federativo, de forma direta ou indireta, uma atuação parcial por meio de dinheiro, promessas, ofertas ou outros meios ou presentes, e aqueles que os aceitarem ou receberem.
    2. A parcialidade intencional por parte de um árbitro que possa favorecer com a sua atitude uma determinada equipa e prejudicar outra.
    3. Participar, direta ou indiretamente, em acordos que conduzam à obtenção de um resultado irregular num encontro ou competição, seja pela atuação anómala de uma ou das duas equipas que se enfrentam no encontro, de algum jogador ou de algum dirigente, seja usando como meio indireto a escalação indevida, a apresentação de uma equipa claramente inferior à habitual ou outro procedimento ou meio que leve ao mesmo propósito.
    4. A violação intencional e reiterada das normas desportivas quando afetar gravemente o desenrolar de um encontro, uma competição e afetar os interesses federativos ou dos clubes.

5. A realização de atos de especial gravidade que provoquem a suspensão definitiva de uma competição ou impossibilitem o seu início; bem como as atitudes passivas que determinem o mesmo resultado, podendo ter sido evitadas sem esforço ou prejuízo para o infrator.
6. A manipulação ou alteração, pessoalmente ou através de terceiros, do material ou equipamento desportivo contra as regras técnicas do futebol americano, quando puderem alterar a segurança da competição ou pôr em perigo a integridade das pessoas.
7. Atos notórios e públicos que atentem gravemente contra a dignidade ou o decoro desportivo, quando revestidos de especial gravidade, e condutas reincidentes por infrações graves de natureza semelhante.
8. O abandono injustificado das funções que um árbitro ou qualquer pessoa sujeita às normas federativas deve desempenhar durante o desenrolar de uma competição.
9. A participação em competições organizadas por países que promovam a discriminação racial, ou sobre os quais pesem sanções desportivas impostas por Organizações Internacionais, ou com desportistas que os representem.
10. A falta de comparecimento injustificado às convocatórias das seleções desportivas nacionais. Para estes efeitos, a convocatória entende-se como referida tanto aos treinos como à realização efetiva da prova ou competição.
11. Influenciar o ânimo de um atleta selecionado, com a intenção de impedir que o mesmo cumpra o seu compromisso de comparecer à seleção para a qual foi convocado.
12. Desobediência grave e reiterada às ordens e instruções emitidas por árbitros, técnicos e dirigentes, bem como por outras autoridades desportivas, quando isso representar um prejuízo grave para a Federação.
13. A violação de segredos em assuntos que sejam do conhecimento do cargo.
14. A falta de veracidade ou alteração intencional dos dados refletidos nas licenças e em qualquer outro documento necessário para o seu processamento federativo ou desportivo que afete a Federação.
15. Aqueles que, na sua qualidade de árbitros, alterarem os documentos oficiais dos encontros, as actas dos jogos ou quaisquer outros com relevância desportiva, ou não se ajustarem à realidade dos factos com pleno conhecimento de causa e com a intenção de prejudicar ou favorecer com a sua atitude um terceiro.

16. Os clubes que apresentarem licenças federativas para tramitação sem ter a certeza de que a assinatura do jogador inscrito foi feita pelo próprio jogador e for comprovado que a mesma não lhe corresponde.
17. A violação intencional e reiterada das normas desportivas, quando afetar gravemente o desenrolar de uma partida, uma competição ou afetar gravemente os interesses federativos ou dos clubes.
18. A violação do Regulamento Oficial do Jogo ou das regras da competição estabelecidas, permitida intencionalmente pelos árbitros.
19. Quando um jogador for alinhado indevidamente, seja por infringir as normas desportivas regulamentares, por exceder o número de adversários ou por incumprimento de uma sanção.
20. Incidentes muito graves com o público, decorrentes de um jogo. Na determinação da sanção, serão tidas em conta as seguintes considerações:
    a) Na determinação da gravidade dos incidentes, será tida em conta a importância dos factos, a existência ou inexistência de antecedentes, a adoção ou não de medidas de segurança adequadas para a prevenção da violência, o maior ou menor número de pessoas envolvidas e outras circunstâncias que o órgão disciplinar considere razoáveis. Em qualquer caso, serão considerados bens jurídicos de proteção especial a integridade física dos árbitros e da equipa adversária, bem como o normal desenrolar do jogo e a integridade física do público em geral.
    b) A identificação, denúncia e entrega às autoridades competentes dos supostos autores dos factos, bem como a adoção de medidas disciplinares internas que os clubes possam acordar contra os mesmos, poderão ser tidas em conta pelos órgãos disciplinares competentes para atenuar as sanções.
    c) Se for possível provar, sem qualquer tipo de dúvida, que os protagonistas dos mesmos foram principalmente adeptos do clube visitante.
21. Os atos de agressão intencional a um árbitro, técnico, treinador, dirigente ou autoridades desportivas, a outro jogador ou a um espectador, nos quais sejam causadas lesões.
22. Comportamentos, atitudes e gestos agressivos e antidesportivos dos jogadores, técnicos ou treinadores quando dirigidos ao árbitro, a outros jogadores ou ao público em geral, bem como atos de intimidação ou coação contra árbitros, técnicos, dirigentes e autoridades desportivas.

23. As ações destinadas a predeterminar, através de violência ou intimidação, preço ou simples acordos, o resultado de uma prova ou competição.
24. Declarações públicas de dirigentes, técnicos, árbitros e atletas ou afiliados que incitem as suas equipas ou os espectadores à violência, avaliando, para efeitos de determinação da sanção, se a incitação à violência resultou em atitudes graves de violência, agressão, intimidação contra árbitros, técnicos, treinadores ou qualquer outra autoridade ou membro da federação, ou mesmo do público presente num encontro.
25. As violações de sanções impostas por infrações graves e muito graves. A violação será apreciada em todos os casos em que as sanções sejam executórias. O mesmo regime será aplicado em caso de violação de medidas cautelares.
26. Aqueles que agirem com a intenção de prejudicar terceiros, infringindo as normas desportivas ou os interesses desportivos com abuso de autoridade, bem como aqueles que o fizerem, usurpando funções ou atribuições que não lhes são próprias.
27. Abusos de autoridade.
28. A não execução das decisões do Tribunal Arbitral do Desporto.
29. A promoção, incitação, consumo ou utilização de práticas proibidas a que se refere o artigo 56.º da Lei do Desporto em matéria de substâncias e métodos proibidos no desporto, a recusa em submeter-se aos controlos exigidos pelos órgãos e pessoas competentes, bem como qualquer ação ou omissão que impeça ou perturbe a correta realização desses controlos, e o incumprimento da obrigação de informação imposta aos desportistas no artigo 58.º, n.º 1, da Lei do Desporto, no que diz respeito à sua localização, ou o fornecimento de informações falsas.
30. A participação, organização, direção, encobrimento ou facilitação de atos, condutas ou situações que possam induzir ou ser considerados como atos violentos, racistas ou xenófobos.
31. A omissão do dever de garantir o correto desenrolar de espetáculos desportivos que impliquem risco para os espectadores e que se concretizem em invasões de campo, coação contra os desportistas, árbitros ou equipas participantes, em geral.
32. O incumprimento do dever de confidencialidade, sigilo e segredo sobre o conteúdo dos processos disciplinares federativos, bem como do dever de se abster de divulgar o mesmo, ou de fazer declarações, avaliações ou comentários de qualquer natureza que sejam contrários à boa ordem desportiva.

33. A participação em jogos ou apostas com conteúdo económico e que tenham uma relação direta ou indireta com a partida ou competição em questão.
34. A introdução e exibição em jogos e competições de cartazes, símbolos, emblemas ou legendas que impliquem incitação à violência, bem como armas e instrumentos arremessáveis.
35. Manifestações ou protestos individuais, veementes e ostensivos, circunscritos ao âmbito desportivo e realizados publicamente, independentemente do meio utilizado para tal, incluindo meios eletrónicos e/ou redes sociais, por autoridades federativas, membros federativos, dirigentes, pessoal federativo, juízes, técnicos, dirigentes, desportistas e outras pessoas sujeitas ao âmbito de aplicação do presente regulamento com desprezo pelas autoridades federativas, membros federativos, dirigentes e pessoal federativo.
36. Denúncia de factos falsos que, se fossem verdadeiros, constituiriam uma infração.
37. A substituição de uma pessoa por outra, assumindo a sua personalidade, seja no decorrer de uma competição, seja em qualquer âmbito próprio da atividade federativa.

2. Além das infrações comuns muito graves, são infrações específicas muito graves do Presidente e dos dirigentes as seguintes:
    1. O incumprimento dos acordos da assembleia geral, bem como dos regulamentos eleitorais e outras disposições estatutárias ou regulamentares.
    2. A não convocação, nos prazos ou condições legais, de forma sistemática e reiterada, dos órgãos colegiados federativos.
    3. A utilização indevida de fundos privados ou de subsídios, créditos, garantias e outras ajudas do Estado, dos seus organismos autónomos ou concedidos de outra forma, com cargo ao Orçamento Geral do Estado. Para estes efeitos, a apreciação da utilização indevida de fundos públicos será regida pelos critérios para a utilização de ajudas e subsídios públicos previstos na legislação específica do Estado. No que diz respeito aos fundos privados, será tido em conta o caráter negligente ou doloso dos comportamentos.
    4. O compromisso de despesas de caráter plurianual do orçamento da Federação, sem a autorização regulamentar.
    5. A organização de atividades ou competições desportivas oficiais de caráter internacional, sem a autorização regulamentar.

a) Suspensão ou privação da licença ou inabilitação temporária por um período de um a cinco anos.
b) Privação do direito de filiação por um período de um a cinco anos.
c) Perda da partida, de pontos ou de posições na classificação.

3. Além das anteriores, são infrações específicas muito graves dos clubes às regras do jogo ou da competição, que serão sancionadas de acordo com descrito em cada secção, as seguintes:
    a) A ausência injustificada a um jogo será punida com uma multa de 10 UC e com a desqualificação da equipa da competição.
    b) Essa multa será aumentada para 20 UC no caso de se tratar de um dos dois últimos jogos da liga.
    c) A retirada definitiva de uma competição, uma vez iniciada, será punida com multa de 40 UC.

Artigo 24.º - Infrações graves.

1. Serão consideradas infrações graves comuns às regras do jogo ou da competição, ou às normas gerais do desporto:
    1. O incumprimento reiterado de ordens e instruções emanadas dos órgãos desportivos competentes, tais como árbitros, técnicos, dirigentes e outras autoridades desportivas.
    2. Os atos notórios e públicos que atentem contra a dignidade ou o decoro desportivo, se não forem de especial gravidade.
    3. O exercício de atividades públicas ou privadas declaradas incompatíveis com a atividade ou função desportiva desempenhada.
    4. A manipulação ou alteração, pessoalmente ou através de terceiros, do material ou equipamento desportivo contra as regras técnicas do futebol americano, quando não for de gravidade maior.
    5. A não observância ou o incumprimento intencional das regras desportivas, ou por negligência ou descuido grave, que sejam suscetíveis de causar prejuízos a terceiros ou aos interesses desportivos.
    6. A retenção ou apropriação de material desportivo ou de qualquer outro tipo que seja propriedade de um clube, seleção, federação ou outro jogador.
    7. Insultar, menosprezar ou ofender árbitros, jogadores, técnicos ou dirigentes, bem como a qualquer autoridade desportiva ou ao público em geral.

8. Realizar atos de protesto, intimidação, tentativas de agressão ou coação contra pessoas que não sejam de especial gravidade nem alterem o normal desenrolar de um jogo ou de uma competição.
9. Os atos que consistam em empurrar árbitros, jogadores, técnicos ou dirigentes, bem como qualquer autoridade desportiva ou o público em geral.
10. A prática de jogos violentos. Para esses efeitos, será considerado jogo violento o contacto físico violento e intencional que ocorra durante uma jogada do jogo.
11. Os incidentes graves com o público que ocorram na sequência de um jogo ou competição. Na determinação da gravidade dos incidentes, será tido em conta:
    a) a importância dos factos,
    b) a existência ou inexistência de antecedentes,
    c) a adoção ou não de medidas de segurança adequadas para a prevenção da violência,
    d) o maior ou menor número de pessoas envolvidas,
    e) outras circunstâncias que o órgão disciplinar considere razoáveis.

    Em qualquer caso, serão considerados bens jurídicos de proteção especial a integridade física dos árbitros e da equipa adversária, bem como o normal desenrolar do jogo e a integridade física do público em geral.

    A identificação, denúncia e entrega às autoridades competentes dos presumíveis autores dos factos, bem como a adoção de medidas disciplinares internas que os clubes possam acordar contra os mesmos, poderão ser tidas em conta pelos órgãos disciplinares competentes para atenuar as sanções.
12. Descumprir repetidamente ordens, convocatórias ou instruções emitidas por árbitros, técnicos, dirigentes, bem como por qualquer autoridade desportiva.
13. Não estar em dia com as suas obrigações financeiras para com a FPFA no momento em que a dívida estiver efetivamente vencida e o pagamento tiver sido reclamado ou na data do encerramento da temporada oficial de jogos, conforme disposto nos regulamentos. No caso das Federações Autonómicas, a infração será cometida se não estiver em dia com os pagamentos antes do final do ano civil correspondente.
14. Participar em competições internacionais sem permissão ou autorização da FPFA.
15. Atitude passiva no cumprimento das obrigações de prevenir a violência em espetáculos públicos e de lutar contra ela, bem como de investigar e descobrir a identidade dos responsáveis por atos violentos.

16. O atraso notório e injustificado de uma equipa nas instalações desportivas, desde que não impeça a realização do encontro nem seja considerado como desistência.
17. O incumprimento grave, por parte dos clubes, das suas obrigações desportivas ou organizacionais estabelecidas estatutariamente ou regulamentarmente durante a preparação ou o desenrolar de um encontro ou competição, e que sejam necessárias para não prejudicar o seu normal desenrolar.
18. O incumprimento, por parte dos Clubes, das obrigações económicas relativas ao pagamento dos direitos arbitrais, pela segunda vez e sucessivamente dentro da mesma temporada.
19. Não prestar a devida proteção, quando possível, ao árbitro ou a qualquer participante de um evento desportivo em que haja receio pela sua integridade física ou pela limitação dos seus direitos.
20. A alteração maliciosa das condições do terreno de jogo, ou a falta de reparação do mesmo, intencionalmente ou por negligência, relativamente a deficiências causadas por força maior ou acidente fortuito, que determine a suspensão do jogo por impossibilidade de o realizar.
21. Não dispor do número mínimo de jogadores exigido pelo regulamento da competição no momento do início da partida ou não poder alinhar o mesmo número de jogadores durante a mesma, independentemente do motivo que provoque a falta de jogadores e que implique, em ambos os casos, a suspensão da partida.
22. A assinatura de um jogador com duas ou mais licenças a favor de clubes diferentes na mesma temporada, exceto se permitido pelas regras da competição.
23. Manifestações ou protestos individuais, veementes e ostensivas, restritas ao âmbito desportivo e realizadas publicamente, seja qual o meio utilizado para tal, incluindo meios eletrónicos e/ou redes sociais, por autoridades federativas, membros federativos, dirigentes, pessoal federativo, juízes, técnicos, dirigentes, atletas e demais pessoas sujeitas ao âmbito de aplicação do presente regulamento, com desrespeito pelas autoridades federativas, membros federativos, dirigentes e pessoal federativo, bem como pelos estatutos da FPFA quando não forem de maior gravidade.
24. A obtenção da licença federativa pertencente ao mesmo ano, em mais de uma Federação Autonómica.
25. A não adoção de todas as medidas de prevenção necessárias para evitar alterações da ordem antes, durante e após a prova, encontro ou competição, quando não constituírem

faltas muito graves e, em geral, o incumprimento do disposto na legislação em vigor nesta matéria.

26. Desqualificações, desrespeito ou manifestações irrespeitosas, verbais ou escritas, dirigidas ao Conselho de Disciplina ou ao Conselho de Justiça ou a qualquer outro dirigente, responsável federativo, colaborador e trabalhador da FPFA.
27. A promessa ou entrega de quantias em dinheiro ou compensações avaliáveis em dinheiro por parte de terceiros como incentivo para obter um resultado positivo, bem como a sua aceitação ou receção.
28. Ameaças ou coações a atletas, técnicos, árbitros ou juízes, dirigentes ou autoridades desportivas, bem como tentativas de agressão.
29. A agressão a árbitros, oficiais, dirigentes desportivos, jogadores (exceto entre si) ou espectadores, sem que tal agressão provoque lesões ou consequências especialmente graves.
30. A alinhamento indevido de jogadores que não reúnam os requisitos regulamentares estabelecidos para a sua inscrição, desde que não tenha caráter de falta muito grave.
31. O incumprimento das normas e instruções emitidas pela FPFA para as competições através dos seus regulamentos ou circulares.
32. O incumprimento ou violação da sanção imposta por infração leve.

2. Serão consideradas infrações graves específicas dos árbitros as seguintes:
   1. Comparecer no recinto desportivo com um atraso tal que impossibilite a realização normal do encontro ou não comparecer ao mesmo sem motivo justificado.
   2. Recusar a nomeação para atuar em uma determinada partida, sem que haja motivo de força maior devidamente justificado.
   3. Incumprir as suas obrigações relativas à redação da ata da partida, falsificando, omitindo ou deturpando os factos ou silenciando determinados comportamentos com relevância disciplinar ou desportiva.
   4. Suspender uma partida sem motivo justificado ou sem ter esgotado todos os meios ao seu alcance para garantir o seu normal e completo desenrolar.
   5. Não suspender um encontro quando houver motivo justificado para tal e/ou quando as regras da competição assim o determinarem.
   6. Não cumprir a obrigação de apresentar o relatório complementar obrigatório da ata oficial do encontro, sempre que for necessário apresentá-lo.
3. Serão consideradas infrações graves específicas dos jogadores, puníveis com suspensão temporária de quatro (4) a oito (8) jogos oficiais, as seguintes:

1. Agressões entre jogadores de especial gravidade e aquelas com resultado lesivo de caráter leve, ou qualquer outro ato que implique ameaça, coação ou violência e que não esteja previsto em parágrafos posteriores.
4. Será considerada infração grave específica dos clubes, punível com multa de 10 UC, a retirada de uma equipa do campo de jogo após o início da partida.

Artigo 25.º - Infrações leves.

1. Serão consideradas infrações de caráter leve as condutas claramente contrárias às normas desportivas que não sejam classificadas como muito graves ou graves no presente Regulamento, ou nas normas desportivas gerais ou estatutárias ou regulamentares da Federação Portuguesa de Futebol Americano.
2. Em qualquer caso, serão consideradas infrações leves:
   a) As observações feitas aos juízes, árbitros, técnicos, dirigentes e outras autoridades desportivas no exercício das suas funções, de forma que constituam uma ligeira incorreção.
   b) A ligeira incorreção com o público, colegas, concorrentes e subordinados.
   c) Participar num encontro (incluindo árbitros) e não respeitar o uniforme regulamentar de forma adequada.
   d) A atitude passiva no cumprimento das ordens e instruções recebidas de árbitros, técnicos, dirigentes e todas as outras autoridades desportivas no exercício das suas funções.
   e) O atraso sem motivo justificado na apresentação no recinto desportivo de um árbitro ou de qualquer outro membro designado por um clube para desempenhar funções específicas durante uma partida, que determine um atraso no início da mesma, embora sem impedir a sua realização.
   f) Incumprimentos ligeiros no que diz respeito às obrigações relativas ao preenchimento da acta dos jogos por parte do árbitro.
   g) Negligência leve na conservação e cuidado das instalações sociais, instalações desportivas e outros meios materiais.
   h) O incumprimento do disposto sobre o pedido de autorização federativa e/ou envio do relatório posterior para a disputa de encontros internacionais.
   i) O incumprimento da obrigação de designar delegados quando tal estiver regulamentarmente estabelecido.

j) O incumprimento da obrigatoriedade de apresentar licenças técnicas ou credenciais para o pessoal correspondente, bem como das obrigações relativas ao controlo de documentos em cada encontro.

k) Os atos causados pelo público presente num encontro e que consistam em atos violentos leves.

l) A utilização de material manipulado de forma ilegal.

m) Atos intencionais ou negligentes que causem qualquer tipo de atraso no início da competição.

n) O incumprimento das obrigações relativas à comunicação da realização de jogos à autoridade competente.

o) O incumprimento das obrigações relativas à manutenção e cuidado do terreno de jogo e dependências anexas, desde que não impeçam a realização da partida.

p) A falta de placar ou megafone no campo de jogo ou sua não utilização ou utilização negligente.

q) A falta de pagamento dos direitos de arbitragem no final de cada jornada.

r) A não apresentação, no início de um encontro, do número mínimo de jogadores previsto nas regras específicas de cada competição.

s) O atraso de uma equipa nas instalações desportivas, desde que não impeça a realização da partida, não seja considerado como desistência e não seja de gravidade superior.

t) Não suspender, por parte do árbitro, uma partida quando houver motivo justificado para tal e/ou quando as regras da competição assim o determinarem, sem que esse fato tenha gravidade ou importância especial.

3. São infrações leves específicas dos jogadores, que serão sancionadas conforme se expõe a seguir, as seguintes:
   1. A conduta de targeting contra um jogador adversário, de acordo com as Regras oficiais do jogo, que implique desqualificação ou expulsão por parte da equipa arbitral, será sancionada com advertência ou suspensão de um (1) jogo de competição oficial.
   2. A conduta antidesportiva dupla, de acordo com as Regras oficiais do jogo, que implique desqualificação ou expulsão por parte da equipa arbitral, será punida com suspensão de um (1) a dois (2) jogos oficiais.
   3. A agressão leve de um jogador/a a membros da equipa adversária, sem resultado lesivo, será punida com suspensão de um (1) a três (3) jogos oficiais.
4. São infrações leves específicas dos clubes, que serão punidas com multa de até 3 UC:

1. O incumprimento leve das obrigações descritas no Regulamento Interno e de Competições.
2. A apresentação no campo para a disputa de uma partida com um número de jogadores inferior ao regulamentado nas normas da Competição, que não implique a não comparência da equipa infratora.

Capítulo II: Da classificação das Sanções.

Artigo 26.º - As sanções e seus tipos.

1. As sanções podem variar consoante o grau de gravidade da infração, a duração da sanção e o sujeito ou entidade sancionado(s).
2. Podem ser sancionados por infrações ao disposto nas normas federativas: os clubes, os jogadores, dirigentes, delegados, treinadores, auxiliares técnicos, médicos, massagistas, funcionários e outros intervenientes no espectáculo desportivo, bem como árbitros e observadores.
3. As sanções de multa são definidas em função do valor da inscrição de equipa anualmente determinado, sendo esse o valor da UC.
4. Como tal, as sanções que os órgãos disciplinares da FPFA podem impor de acordo com o presente Regulamento e o nível de gravidade das infrações, são as seguintes:

1) POR INFRACÇÕES MUITO GRAVES:

a) Inibição perpétua.
b) Privação definitiva da licença federativa.
c) Privação definitiva dos direitos de afiliado.
d) Suspensão, privação da licença ou inibição temporária por um período de dois (2) a dez (10) anos.
e) Privação do direito de filiação por um período de dois (2) a cinco (5) anos.
f) Perda do jogo, de pontos ou posições na classificação.
g) Realização da prova ou competição desportiva à porta fechada.
h) Proibição de acesso aos estádios ou locais onde se realizam as provas ou competições, por um período não superior a cinco anos.
i) Encerramento do recinto desportivo por um período que abranja até quatro jogos.

j) No caso de sanções aos dirigentes, podem ser aplicadas as seguintes sanções: advertência pública; suspensão temporária de dois meses a dois anos; destituição do cargo.

k) Multas não inferiores a 10 UC, nem superiores a 50 UC.

l) Em caso de imposição, como sanção principal, de uma das sanções previstas nas alíneas a) a k) (ambas inclusive), poderá também ser acordada a imposição de uma multa acessória não inferior a 10 UC nem superior a 20 UC, de acordo com o disposto no artigo 30.º do presente Regulamento.

m) As sanções previstas nas alíneas a), b) e c) só podem ser aplicadas a título excepcional por reincidência em infrações de gravidade extraordinária.

2) POR INFRACÇÕES GRAVES:

a) Perda do jogo, de pontos ou de posições na classificação.

b) Encerramento do recinto desportivo, até três (3) jogos.

c) Advertência de encerramento do recinto desportivo.

d) Privação dos direitos de afiliado, de um mês a dois (2) anos.

e) Inabilitação para ocupar cargos, suspensão ou privação da licença federativa de um mês ou quatro jogos, até dois anos.

f) Multa de 3 UC a 10 UC.

g) Em caso de imposição, como sanção principal, de uma das sanções previstas nas alíneas a) a e) – ambas inclusive –, poderá também ser imposta uma multa acessória não inferior a 3 UC nem superior a 10 UC, em conformidade com o disposto no artigo 30.º do presente Regulamento.

3) POR INFRACÇÕES LEVE:

a) Advertência.

b) Inibição para ocupar cargos ou suspensão até um mês, ou de um (1) a três (3) jogos.

c) Multa até 3 UC.

d) Em caso de imposição, como sanção principal, de uma das sanções previstas nas alíneas a), b) e c), poderá também ser acordada a imposição de uma multa acessória não superior a 3 UC, de acordo com o disposto no artigo 30.º do presente Regulamento.

Artigo 27.º - Sanções específicas.

1. Os Regulamentos específicos das bases das diferentes competições da FPFA e o Regulamento Geral e de Competições podem estabelecer sanções específicas para incumprimentos ou infrações concretas não previstas no presente Regulamento.
2. Quando a mesma infração estiver prevista no presente Regulamento e nas bases específicas ou no Regulamento Geral e de Competições, será aplicada a sanção de acordo com as disposições específicas, desde que se encontre dentro da tabela prevista pelo presente Regulamento, para as infrações e sanções.
3. Em qualquer caso, para a imposição de uma sanção prevista nos Regulamentos específicos das Bases ou no Regulamento Geral e de Competições, será necessário o trâmite do procedimento disciplinar correspondente, de acordo com as disposições do presente Regulamento Disciplinar, bem como o respeito pelos trâmites e princípios dos procedimentos disciplinares.

Artigo 28.º - Sanções substitutivas.

1. No caso de os autores ou participantes de uma infração serem menores de idade, atendendo à gravidade e importância dos fatos, e sempre que se trate de infrações às regras do jogo, o órgão competente poderá decidir, oficiosamente ou a pedido de uma das partes, a substituição das sanções estabelecidas nos artigos anteriores por uma das seguintes:
   a) Colaboração na organização de provas ou competições, realizando trabalhos administrativos, auxiliares ou de estadia e colaboração no evento desportivo.
   b) Assistência aos árbitros nos trabalhos prévios ao início de um jogo ou de uma competição, com um máximo de quatro assistências.
   c) Participação em cursos de formação de técnicos desportivos ou cursos para árbitros, podendo esta medida consistir na participação em sessões isoladas do curso, em matérias específicas ou em jornadas, conforme considerar o órgão disciplinar e atendendo à gravidade dos factos.
   d) Elaboração de trabalhos sobre os valores do futebol americano.
   e) Elaboração de trabalhos sobre a prevenção e o combate ao doping.
   f) Colaboração nos trabalhos de reparação de danos que possam ter sido causados.
   g) Colaboração com o clube ou entidade onde ocorreram as infrações.

2. O órgão competente poderá acordar o cumprimento das medidas anteriores na companhia dos pais, desde que estes tenham licença, a fim de os envolver na tarefa educativa de incutir os valores do desporto nos seus filhos.
3. Aos menores de catorze anos serão impostas, sempre que possível, estas medidas substitutivas e, atendendo às circunstâncias, a participação dos pais nas mesmas.
4. Entre os 14 e os 16 anos, o órgão competente escolherá entre as anteriores, sempre que as circunstâncias o aconselharem, a medida substitutiva das sanções gerais.
5. Entre os dezasseis e os dezoito anos, o órgão competente avaliará a oportunidade ou não da aplicação de medidas substitutivas.

Capítulo III: Dos Princípios Gerais das Sanções.

Artigo 29.º - Regras comuns para a determinação e imposição de sanções.

1. Só poderão ser impostas sanções pessoais consistentes em multas nos casos em que os desportistas, técnicos, árbitros ou delegados recebam remuneração financeira pelo seu trabalho.

2. Para uma mesma infração, podem ser impostas multas simultaneamente a qualquer outra sanção de natureza diferente, desde que estejam previstas para a categoria de infração em questão e que, no seu conjunto, sejam congruentes com a gravidade da mesma.

3. O não pagamento das sanções pecuniárias será considerado como violação da sanção.

Artigo 30.º - Do cálculo e cumprimento da sanção de suspensão, inabilitação ou privação.

1. Sempre que a suspensão, inabilitação ou privação da licença for por tempo determinado, será considerada absoluta para todos os tipos de jogos e atividades federativas durante a temporada oficial de jogos, com início a contar a partir do dia seguinte ao da infração.
2. As sanções de suspensão ou privação da licença por tempo determinado deverão ser cumpridas sempre dentro dos meses da temporada oficial de jogo, salvo se tiverem sido impostas por um período superior a um ano.
3. Quando a sanção for de suspensão por um determinado número de jogos oficiais, estes serão contados a partir daquele em que a infração foi cometida, pela ordem que segue

no calendário, sem que, no mesmo prazo, os sancionados possam alinhar em qualquer outro jogo oficial, salvo o disposto no artigo 32.º.

Artigo 31.º - Expulsão da partida.

A expulsão da partida será aplicada, quando for o caso, como sanção acessória para qualquer tipo de infração.

Artigo 32.º - A sanção de multa.

1. A sanção de multa, além de sanção principal, pode ter caráter acessório, nos casos previstos neste Regulamento.
2. A sanção de multa só pode ser imposta às entidades desportivas e aos infratores que recebam remuneração económica pelo seu trabalho.
3. O não pagamento das sanções pecuniárias será considerado como violação da sanção.
4. As multas impostas a jogadores, árbitros, dirigentes e outros cargos diretivos serão respondidas solidariamente pelas entidades, associações ou colégios a que pertencem, desde que tenham património diferenciado em relação à FPFA.

Artigo 33.º - Da sanção de suspensão por um determinado número de jogos.

1. A suspensão de jogos ou jornadas implicará a proibição de alinhar, aceder ao terreno de jogo, ao banco de suplentes e à zona dos balneários e, no caso dos treinadores, além destas proibições, a de se situarem nas imediações do banco de suplentes e a de darem instruções de qualquer natureza e por qualquer meio aos participantes no encontro.
2. Esta proibição será válida nos encontros ou jornadas oficiais da mesma competição em que a infração foi cometida e em tantos quantos forem fixados na sanção e, pela ordem em que forem indicados nos calendários oficiais da competição, mesmo que, por qualquer motivo, não se realizem na data programada e tenham sido disputados anteriormente outros encontros marcados para datas posteriores.
3. No caso de um jogo suspenso após o seu início, poderão alinhar na retoma os atletas regularmente inscritos no clube e que pudessem alinhar no momento da suspensão, desde que não tenham sido substituídos ou expulsos nesse encontro, e com a ressalva

de que não se encontrem suspensos por terem cometido uma infração grave. Em todos os casos, a não participação na retomada da partida mencionada não será contabilizada para efeitos de cumprimento de sanções.

4. Se o número de jogos ou jornadas a que se refere a sanção exceder o número restante até ao final da temporada, estes serão completados com os da temporada seguinte.
5. Uma vez terminada a temporada em que a infração foi cometida e a sanção imposta, na eventualidade de ainda haver alguma partida ou jornada de suspensão pendente, o cumprimento das partidas ou jornadas de suspensão pendentes poderá ser efetuado na temporada seguinte, desde que o sancionado esteja previamente inscrito na mesma.

Artigo 34.º - Da sanção de suspensão por um período determinado.

1. Entende-se por suspensão por tempo determinado aquela que se refere a um período específico durante o qual não será possível participar em qualquer encontro, durante o qual será proibido alinhar, aceder ao terreno de jogo, ao banco de suplentes e à zona dos balneários e, no caso dos treinadores, além destas proibições, de permanecer nas imediações do banco de suplentes e de dar instruções de qualquer natureza e por qualquer meio aos participantes na competição.
2. Quando a sanção for por um período de tempo determinado, será computada de data a data.
3. Quando a competição oficial terminar, a contagem será suspensa a partir do dia correspondente ao último jogo anterior à interrupção ou finalização da competição oficial específica da temporada, sendo retomada a partir do reinício da temporada seguinte.
4. Quando a sanção tiver sido imposta por um período superior a um ano, o cálculo não será suspenso após o término da temporada de jogo.

Artigo 35.º - Infrações múltiplas ou conexas.

Se de um mesmo facto derivarem duas ou mais infrações, ou estas tiverem sido cometidas num mesmo ato, será imposta a sanção correspondente à infração mais grave no seu grau máximo, até ao limite que represente a soma das sanções que poderiam ser impostas se as infrações fossem sancionadas separadamente.

Artigo 36.º - Mudança de clube em situação de sanção de suspensão.

No final de cada temporada, o jogador suspenso poderá mudar de clube, se estiverem reunidas as condições regulamentares para tal, mas os jogos ou jornadas ou o período de suspensão pendentes deverão ser cumpridos nos termos do presente Regulamento.

Artigo 37.º - Delimitação dos efeitos da suspensão e da inibição.

1. As sanções de suspensão incapacitam apenas na condição pela qual foram impostas e implicam a proibição de alinhar, aceder ao terreno de jogo, ao banco de suplentes e à zona dos balneários e, no caso dos treinadores, além destas proibições, a de se situarem nas imediações do banco de suplentes e a de darem instruções de qualquer natureza e por qualquer meio aos participantes no encontro.
2. As sanções disciplinares de suspensão impostas a árbitros com licença válida e a treinadores titulares do título de Treinador (facultados para dirigir equipas) deverão ser cumpridas na condição em que forem cometidas, exceto as sanções por faltas graves ou muito graves, nas quais não poderão participar em qualquer encontro, e serão extensíveis a toda a atividade de futebol americano se a sanção for de inibição.
3. As sanções de inibição, além disso, também se aplicam ao desenvolvimento de qualquer outra atividade relacionada com o futebol americano.

Artigo 38.º - Violação da sanção e consequências.

1. Por violação da sanção, tanto direta como indireta, entender-se-á aquela que implique incumprimento da sanção previamente imposta, manifestada por atos evidentes praticados pelo sancionado.
2. A violação da sanção determinará a imposição das sanções correspondentes em seu grau superior: as leves serão sancionadas como graves e as graves como muito graves.

Artigo 39.º - O encerramento do recinto desportivo.

1. A sanção de encerramento de um recinto desportivo a um determinado clube implica a proibição de utilização do mesmo durante o número de dias oficiais abrangidos pela sanção imposta.

2. Se um mesmo recinto for utilizado oficialmente por vários clubes, o encerramento do mesmo afetará apenas as equipas da entidade sancionada ou os jogos em que esta fosse a organizadora.
3. A sanção será cumprida com a realização dos jogos correspondentes às jornadas abrangidas pela sanção, em qualquer outro recinto que reúna as condições estabelecidas pelo regulamento federativo.
4. No prazo de 24 horas após a decisão do órgão disciplinar competente, o clube sancionado deverá comunicar à FPFA o recinto designado para a realização dos jogos abrangidos pela sanção. Em caso de omissão desta obrigação, a FPFA estará habilitada a decidir o recinto desportivo onde devem ser disputados os jogos afetados pelo encerramento ou poderá mesmo determinar que o jogo seja disputado no recinto desportivo do adversário.
5. As despesas que, por motivo da sanção de encerramento do recinto, forem originadas a terceiros serão da responsabilidade do clube sancionado, de acordo com o disposto no presente Regulamento.
6. A sanção de encerramento do recinto poderá ser substituída pelo órgão disciplinar, mediante pedido do clube interessado no prazo de 24 horas após a recepção da decisão, e atendendo às circunstâncias de cada caso, pela de jogar sem assistência do público, à porta fechada.

Artigo 40.º- Realização de encontros à porta fechada ou em terreno neutro.

A sanção de realização de jogos à porta fechada será cumprida nos mesmos termos e condições estabelecidos para a sanção de encerramento do recinto desportivo.

Artigo 41.º - A sanção de perda do jogo.

1. Nos casos em que a infração cometida acarrete a sanção de perda do jogo, será declarado vencedor o adversário com o resultado de 21 a 0, salvo se tiver sido obtido um resultado superior, se a competição for por pontos. Se for por eliminatórias, a eliminatória em questão será decidida a favor do não sancionado.
2. Caso a infração seja cometida numa competição por eliminatórias, será resolvida a favor do não sancionado.

3. Se a infração for cometida numa fase final por eliminatórias de uma competição da liga regular, a sanção de perda de um dos jogos da eliminatória implicará a resolução da mesma a favor do não sancionado.
4. A sanção de perda da partida pode acarretar adicionalmente e de forma simultânea a perda de um (1) ponto na classificação.

Artigo 42.º - Da alteração dos resultados.

Independentemente das sanções que possam ser aplicadas, os órgãos disciplinares terão o poder de alterar o resultado de jogos ou competições por causa de predeterminação mediante preço, intimidação ou simples acordos sobre o resultado da competição; em casos de alinhamento indevido e, em geral, em todos aqueles em que a infração implique uma grave alteração da ordem do jogo ou competição.

Artigo 43.º - Da exclusão da competição.

1. O clube excluído de uma competição em que todos jogam contra todos será considerado como não participante na mesma, ocupando o último lugar da classificação com zero pontos e não pontuará a favor nem contra os restantes na classificação geral, salvo se a sua exclusão tiver efeito especial em relação à fase final da competição, caso em que os jogos que restavam por disputar serão considerados perdidos.
2. Ao clube excluído serão aplicáveis, na medida do caso, as demais consequências disciplinares previstas.

Título III – Os Procedimentos Disciplinares.

Capítulo I: Princípios Gerais.

Artigo 44.º - Necessidade de processo disciplinar.

Só poderão ser impostas sanções disciplinares em virtude de um processo instaurado para o efeito, de acordo com os procedimentos regulados no presente Título, devendo ser obrigatoriamente contemplada a audiência das partes interessadas, antes da resolução do processo.

Artigo 45.º - Formas do procedimento disciplinar.

1. O procedimento disciplinar poderá assumir a forma de processo disciplinar ordinário ou sumário.
2. O processo disciplinar ordinário aplica-se às infrações disciplinares qualificadas como muito graves ou a que sejam aplicáveis sanções, em abstrato, de, pelo menos, um mês de suspensão e multas acima de 3 UC.
3. O processo disciplinar sumário aplica-se às infrações não mencionadas no número anterior.

Artigo 46.º - Disposições gerais.

1. Os procedimentos serão iniciados por decisão do Conselho de Disciplina, oficiosamente ou por iniciativa do interessado. A instauração oficiosa poderá ocorrer por iniciativa do próprio órgão, com base no relatório de jogo da equipa de arbitragem, do relatório das órgãos de polícia ou em virtude de denúncia motivada.
2. Em qualquer caso, para que o órgão competente inicie o tratamento correspondente de uma denúncia recebida, o denunciante deverá pagar uma quantia no valor de 1 UC, no primeiro dia útil após a apresentação da denúncia. Dito pagamento será comprovado mediante o respetivo comprovante que, por sua vez, deverá ser enviado por correio eletrônico à FPFA. Caso, em função da denúncia, o órgão competente decida abertura de um processo disciplinar, o valor pago será reembolsados ao denunciante; caso contrário, serão destinados, pela FPFA, à promoção do desporto de base.

3. O Instrutor poderá ordenar, oficiosamente, as diligências e os actos necessários à descoberta da verdade material, em conformidade com os princípios gerais de direito processual penal.
4. O processo disciplinar é de investigação sumária e não depende de formalidades especiais, devendo só proceder-se às diligências estritamente necessárias para apuramento dos factos típicos da infracção disciplinar.
5. A forma dos atos, quando não estiver expressamente regulada, ajustar-se-á ao fim que se tem em vista e limitar-se-á ao indispensável para atingir essa finalidade.
6. O processo disciplinar é de natureza secreta até à acusação.
7. Para que as denúncias por possíveis infrações às regras do jogo ou da competição ocorridas durante o decorrer de uma partida sejam processadas, elas deverão ser apresentadas no prazo de 48 horas a partir do término da mesma.
8. O relatório da equipa de arbitragem, bem como o dos órgãos de polícia, relativamente a infrações cometidas no âmbito das faltas dos espectadores, constitui meio documental necessário no conjunto das provas relativas às infrações disciplinares.
9. Quando da instauração do processo disciplinar implique a suspensão preventiva do arguido, esta será sempre tida em conta na pena a aplicar.
10. O referido no n.º anterior do presente artigo é também aplicável nos casos de interdição preventiva do campo de jogos.

Artigo 47.º - Participação no processo.

1. Qualquer pessoa ou entidade cujos direitos ou interesses legítimos possam ser afetados pela instauração de um processo disciplinar desportivo poderá comparecer ao mesmo, tendo, a partir de então e para efeitos de notificações e de proposição e prática da prova, a consideração de interessado.
2. Em casos de alinhamento indevido, serão considerados interessados aqueles que possam ver os seus interesses legítimos afetados pela decisão que possa ser proferida.

Artigo 48.º - Infrações que podem constituir crimes ou contravenções.

1. Os órgãos desportivos de disciplina competentes devem, oficiosamente ou a pedido do instrutor do processo, comunicar ao Ministério Público as infrações que possam constituir crime ou contravenção penal.

2. Neste caso, os órgãos desportivos de disciplina poderão decidir a suspensão do processo, de acordo com as circunstâncias, até que seja proferida a decisão judicial correspondente.
3. No caso de ser acordada a suspensão do processo, poderão ser adotadas medidas cautelares mediante provisão notificada a todas as partes interessadas.

Artigo 49.º - Motivação das decisões dos órgãos disciplinares.

As decisões dos órgãos disciplinares da FPFA devem ser fundamentadas, com referência aos factos e fundamentos jurídicos, e indicar os recursos que podem ser interpostos contra as mesmas, o órgão competente para a sua interposição e o prazo para o recurso.

Artigo 50.º - Medidas provisórias.

1. Uma vez iniciado o procedimento, ordinário ou sumário, e com sujeição ao princípio da proporcionalidade, o órgão competente para a sua instauração poderá adotar as medidas provisórias que considerar oportunas para garantir a eficácia da decisão que venha a ser proferida.
2. A adoção de medidas provisórias poderá ocorrer em qualquer momento do procedimento, quer de ofício, quer por moção fundamentada do instrutor.
3. A decisão de adoção deve ser devidamente fundamentada.
4. Não poderão ser decretadas medidas provisórias que possam causar danos irreparáveis.

Artigo 51.º - Cumulação de processos.

1. Os órgãos desportivos de disciplina podem, oficiosamente ou a pedido do interessado, acordar a cumulação de processos quando se verifiquem circunstâncias de identidade ou analogia razoável e suficiente, de natureza subjetiva ou objetiva, que tornem aconselhável o tratamento e a resolução únicos.
2. A decisão de cumulação será comunicada às partes interessadas no processo.

Artigo 52.º - Conteúdo das notificações.

As notificações deverão conter o texto integral da decisão, indicando se é definitiva ou não, a expressão das reclamações ou recursos que procedam, o órgão perante o qual devem ser apresentados e o prazo para interpor os mesmos.

Artigo 53.º - Prazo, meio e local das notificações.

1. Qualquer decisão ou resolução que afete os interessados no procedimento disciplinar desportivo regulado no presente Regulamento será notificada aos mesmos no prazo mais curto possível, com um limite máximo de dez (10) dias úteis.
2. As notificações serão feitas de acordo com as normas previstas na legislação do procedimento administrativo comum.
3. As notificações serão feitas pessoalmente aos interessados no endereço que consta no processo ou na licença federativa e, no caso de clubes, no endereço que consta na ficha de inscrição, podendo ser enviadas por fax, caso o número tenha sido indicado em qualquer um dos dois casos, ou quando tal for obrigatório por regulamento federativo, para agilizar as comunicações, desde que seja deixado registo, por meio de diligência da secretaria, do envio realizado.
4. Para a prática das notificações, também será utilizado o correio eletrónico, tendo em conta que este meio permite comprovar a receção pelo interessado ou pelo seu representante, bem como a data, identidade e conteúdo do ato notificado, e garante o correto e normal desenrolar das competições.
5. As comunicações feitas aos jogadores através dos seus respetivos clubes serão consideradas válidas para todos os efeitos, como representantes do jogador para efeitos federativos, desde que não exista vontade contrária por parte do jogador devidamente justificada.

Artigo 54.º - Comunicação pública e efeitos das notificações.

1. Independentemente da notificação pessoal, poderá ser acordada a comunicação pública das decisões sancionatórias, na forma de um comunicado oficial da FPFA, respeitando o direito à honra e à intimidade das pessoas, em conformidade com a legislação em vigor.

2. No entanto, as providências e decisões não produzirão efeitos para os interessados até à sua notificação, salvo nos casos previstos no artigo seguinte.
3. Quem for parte num processo disciplinar ou tiver conhecimento ou acesso ao mesmo e, em geral, qualquer pessoa física ou jurídica membro da organização federativa, deverá manter o dever de confidencialidade, sigilo e segredo sobre o conteúdo do mesmo, bem como abster-se de divulgá-lo ou de fazer declarações, avaliações ou comentários de qualquer natureza que sejam contrários à boa ordem desportiva.

Artigo 55.º - Eficácia excecional da comunicação pública.

1. No caso de uma determinada sanção, ou acumulação das mesmas, imposta durante o desenrolar de uma partida, implicar automaticamente outra sanção acessória ou complementar, bastará a comunicação pública do órgão disciplinar competente para agir em primeira instância nessa prova ou competição, para que a sanção seja executiva, sem prejuízo da obrigação do órgão de proceder à notificação pessoal.
2. Quando se disputam jornadas com dois jogos, se no primeiro jogo ocorrer a expulsão de algum participante por cometer uma infração que acarrete a sanção de suspensão, esse participante não poderá alinhar no segundo jogo da jornada.

Artigo 56.º - Da prova.

1. As atas assinadas pelos árbitros do encontro ou competição constituem meio documental necessário, no conjunto da prova das infrações às regras e normas desportivas. Da mesma natureza são as ampliações ou esclarecimentos às mesmas assinados pelos próprios juízes ou árbitros, quer oficiosamente, quer a pedido dos órgãos disciplinares.
2. Os factos relevantes para o procedimento e a sua resolução podem ser comprovados por qualquer meio de prova, podendo os interessados propor a realização de quaisquer provas ou apresentar diretamente todas as que sejam de interesse para a correta resolução do processo.
3. Os órgãos jurisdicionais poderão solicitar informações a qualquer comissão ou técnico federativo para aconselhamento e conhecimento da questão a ser debatida. Em questões de infração das normas da competição ou das regras do jogo, deverá haver um relatório obrigatório, não vinculativo, de um especialista que não tenha qualquer

ligação, direta ou indireta, com nenhuma das partes ou outros interessados na resolução do processo.

4. A fase probatória, se assim for decidido pelo órgão disciplinar, terá a duração mínima necessária para o esclarecimento dos factos, mas não poderá exceder quinze dias úteis.
5. Na apreciação das faltas relativas à disciplina desportiva, as declarações do árbitro são consideradas verdadeiras, salvo erro material manifesto, que poderá ser comprovado por qualquer meio admitido pela lei.
6. As declarações dos Informadores ou Delegados federativos, contidas nos seus relatórios, serão consideradas verdadeiras em relação aos factos passíveis de sanção no exercício do poder disciplinar desportivo contra a violência, o racismo, a xenofobia e a intolerância.

Artigo 57.º - Registo de processos e sanções.

A FPFA deverá manter um registo dos processos e outro das sanções impostas, para efeitos, entre outros, da possível apreciação de causas modificativas da responsabilidade e do cálculo dos prazos de prescrição das infrações e sanções.

Artigo 58.º - Prorrogação dos prazos para a tramitação dos processos.

Se ocorrerem circunstâncias excecionais no decorrer da instrução de um processo disciplinar desportivo, os órgãos competentes para decidir podem acordar a prorrogação dos prazos previstos até um máximo que não exceda a metade, corrigida por excesso, dos mesmos.

Artigo 59.º - Obrigação de resolver pedidos ou reclamações.

Os pedidos ou reclamações apresentados aos órgãos desportivos de disciplina devem ser resolvidos expressamente no prazo não superior a quinze (15) dias úteis. Decorrido esse prazo, serão considerados indeferidos.

Capítulo II – Processo Ordinário.

Artigo 60.º - Da tramitação.

1. A decisão que der início ao processo disciplinar conterá a nomeação do instrutor, que deverá ser licenciado em Direito, a quem caberá a tramitação do mesmo.
2. Nos casos em que for considerado oportuno pelo órgão competente, a decisão que iniciar o processo disciplinar conterá também a nomeação de um Secretário que auxiliará o Instrutor na tramitação do processo.
3. A decisão de instauração será inscrita nos registos criados para o efeito nos regulamentos relativos aos procedimentos e sanções.
4. Recolhidos todos os elementos a que se refere o nº 8 do artigo 46.º, juntamente com o cadastro do arguido, e desde que estes sejam devidamente esclarecedores quanto à sua definição, identificação do arguido e dos elementos típicos da infração, bem como das circunstâncias em que a mesma decorreu, seu tempo e modo, o Instrutor deduzirá a respectiva acusação.
5. Os factos constantes de documentos oficiais da FPFA, dos relatórios do jogo, da força policial e das fichas técnicas presumem-se verdadeiros até prova em contrário.
6. A secretaria procederá à instrução do processo no prazo máximo de oito (8) dias após a deliberação do Conselho de Disciplina de instaurar o processo disciplinar.
7. Após a entrega, por parte da secretaria da FPFA, do processo disciplinar devidamente instruído ao instrutor, este terá de deduzir a respectiva acusação ou propor o seu arquivamento, no prazo máximo de dez (10) dias úteis, sempre sem prejuízo do referido no n.º 1.
8. O processo tem de ser entregue pela FPFA ao instrutor no prazo de cinco (5) dias após a sua nomeação.

Artigo 61.º - Abstenção e recusa.

1. Ao instrutor e, se for o caso, ao secretário, aplicam-se as causas de abstenção e recusa previstas na legislação do Estado para o procedimento administrativo comum.
2. O direito de recusa poderá ser exercido pelos interessados no prazo de três (3) dias úteis, a contar do dia seguinte ao da tomada de conhecimento da respetiva decisão de nomeação, perante o mesmo órgão que a proferiu, que deverá decidir no prazo de três dias.

3. Quando, durante as fases de inquérito ou de instrução de processo disciplinar, o instrutor nomeado venha a cessar funções, se encontre temporariamente impossibilitado de as exercer ou por razões de gestão de serviço, poderá ser nomeado novo instrutor para o processo.

Artigo 62.º - Finalidade, âmbito e prazos do inquérito.

1. O inquérito compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de infrações disciplinares, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão.
2. A fase de inquérito inicia-se imediatamente após a receção pelo instrutor da decisão da sua nomeação e deve concluir-se no prazo de quinze (15) dias, salvo caso de excecional complexidade.

Artigo 63.º - Acusação.

1. Concluído o inquérito, se tiverem sido recolhidos indícios suficientes da prática de infração disciplinar e de quem for por ela responsável, o instrutor formula acusação e submete-a à apreciação do inquiridor, que pode aderir expressamente à mesma, valendo o seu silêncio enquanto adesão tácita quando estejam decorridos 5 dias a contar da submissão.
2. Nos casos em que, por qualquer motivo, discorde da acusação formulada pelo instrutor ou da inexistência de ulteriores diligências a efetuar em ordem à decisão, o inquiridor formula acusação, podendo ordenar, ao instrutor, a realização de diligências complementares prévias, ou arquiva o processo, nos termos do artigo seguinte.
3. A acusação deve conter os seguintes elementos, sob pena de nulidade:
   a) Identificação do arguido.
   b) A narração dos factos constitutivos das infrações disciplinares que lhe são imputadas.
   c) A indicação das disposições legais e regulamentares aplicáveis e, sendo disso caso, as circunstâncias atenuantes e agravantes.
   d) As sanções abstratamente aplicáveis.
   e) A descrição e valor dos danos causados pelos factos cuja reparação é pedida pelos interessados;
   f) A data e a assinatura do instrutor.

4. Não sendo possível quantificar na acusação o valor dos danos a que se refere a alínea e) do número anterior, deve ser indicado que a sua liquidação será processada em separado.

Artigo 64.º - Arquivamento.

1. Quando o inquérito esteja concluído e não tiverem sido recolhidos indícios suficientes da prática de infração disciplinar ou do seu responsável, o instrutor propõe o arquivamento do processo, mediante parecer fundamentado.
2. Se o inquiridor discordar da conclusão do inquérito, ordena ao instrutor a realização de diligências complementares necessárias em ordem à decisão, formulando acusação ou arquivando o processo, nos termos do número 4 do presente artigo.
3. Se o inquiridor discordar da proposta de arquivamento do processo prevista no número 1 ou quando, nos termos do número anterior, tenha recolhido indícios suficientes da prática de infração disciplinar e do seu responsável, formula acusação, podendo ordenar ao instrutor a realização de diligências complementares prévias.
4. O inquiridor apresenta projeto de acórdão de arquivamento do processo no prazo de cinco (5) dias úteis:
   a) Quando concordar com a proposta de arquivamento do processo prevista no número 1, podendo fazê-lo por adesão ao parecer fundamentado do instrutor;
   b) Na sequência da formulação de acusação pelo instrutor de que discorde, nos termos do artigo anterior, independentemente da realização de diligências complementares prévias previstas no número 2;
   c) Sempre que, efetuadas todas as diligências complementares, não tiverem sido recolhidos indícios suficientes da prática de uma infração disciplinar ou do seu responsável.
5. Se o Conselho de Disciplina discordar do projeto de acórdão apresentado pelo inquiridor, o processo é redistribuído a novo inquiridor para que este formule acusação ou proceda à realização de diligências complementares.
6. Nos casos previstos no número anterior, o inquiridor original não fica impedido de continuar a participar no processo.
7. Há lugar ao arquivamento parcial do processo, nos termos do presente artigo, sempre que, estando a fase de inquérito concluída, não se tenham verificado indícios da prática

de infração por parte de um ou mais arguidos no processo e haja de ser deduzida acusação contra outros.

Artigo 65.º - Notificação da acusação.

1. A acusação será notificada ao arguido, marcando-se-lhe um prazo de cinco (5) dias úteis para apresentar a sua defesa escrita, juntar documentos, indicar testemunhas e requerer diligências probatórias.
2. Os arguidos podem constituir advogado, nos termos gerais do direito.
3. O instrutor pode designar desde logo data para produção da prova que vier a ser requerida pelo arguido, a qual é produzida perante o relator.
4. A falta de apresentação de defesa no prazo fixado vale como efetiva audiência do arguido.
5. Não são admitidas diligências consideradas dilatórias.

Artigo 65.º - Instrução.

1. Após a notificação a que se refere o artigo anterior, o processo é distribuído a um relator, a quem compete praticar os atos que lhe são atribuídos por este Regulamento e, em especial e quando seja o caso, promover o saneamento do processo até quinze dias após a notificação da acusação, designadamente pronunciando-se sobre as nulidades e outras questões prévias ou incidentais que obstem à apreciação do mérito da causa, de que possa desde logo conhecer, oficiosamente ou a solicitação da defesa, e rejeitando a acusação que seja manifestamente infundada.
2. A direção da fase de instrução compete ao relator, perante quem é realizada a produção de prova.
3. O arguido, acompanhado ou através do seu mandatário, quando exista, e o instrutor podem estar presentes em todos os atos de instrução e sugerir questões ou diligências pertinentes, devendo ser notificada qualquer diligência oficiosamente determinada pelo relator, ou requerida por outro arguido quando relevante, para, querendo, estar presente ou se pronunciar.
4. A instrução é realizada no prazo de quinze (15) dias.

Artigo 66.º - Produção de prova pelo arguido.

1. O arguido não pode oferecer mais de 3 testemunhas, salvo se, atenta a gravidade e complexidade dos factos objeto do processo, for autorizado número superior pelo relator.
2. A inquirição das testemunhas do arguido realiza-se de forma contínua, e pela ordem pela qual foram oferecidas, salvo o previsto no número seguinte.
3. Compete ao arguido providenciar pela apresentação das testemunhas na data designada para a sua inquirição, não sendo a respetiva falta motivo de adiamento da diligência, podendo, neste último caso, ser alterada a ordem de inquirição.
4. O relator ouve o arguido, a requerimento deste e sempre que o entenda conveniente, e pode também acareá-lo com as testemunhas ou o participante.
5. A inquirição de testemunhas faz-se sempre na sede da FPFA, salvo se o arguido requerer na sua defesa que a inquirição seja feita por videoconferência, na sede de um dos sócios ordinários da FPFA, bem como se o relator assim o entender conveniente, no caso de diligências instrutórias realizadas por sua iniciativa ou a requerimento do instrutor.
6. Quando se verifique o disposto na primeira parte do número anterior e a inquirição se não possa fazer por videoconferência, o arguido é notificado para proceder ao pagamento das despesas até dois dias antes da data agendada para a diligência sob a cominação de, por falta de tal pagamento nesse prazo, esta se realizar na sede da FPFA.
7. O relator pode autorizar excecionalmente que se proceda à inquirição de testemunhas ou à realização de outras diligências probatórias fora da sede da FPFA, se a mesma se justificar.

Artigo 67.º - Encerramento da instrução e diligências complementares.

1. Concluída a instrução, o processo é remetido imediatamente ao relator.
2. Recebido o processo, o relator aprecia as eventuais reclamações e requerimentos do arguido e do instrutor, decidindo em conformidade, e realiza as diligências probatórias complementares que entender necessárias.
3. No caso previsto no número anterior, o arguido e o instrutor são notificados da data agendada para as diligências, não podendo estas ocorrer sem que haja um período mínimo de cinco (5) dias entre a receção da notificação e a data agendada.

4. Se da produção da prova puder resultar alteração não substancial dos factos ou da qualificação jurídica da acusação, o relator notifica o arguido e o instrutor da alteração e para, querendo, se pronunciarem sobre a alteração no prazo de 5 dias e requererem prova complementar, salvo se a alteração da qualificação ou dos factos resultar da defesa do arguido ou representar a imputação de uma infração menos grave que a constante da acusação, desde que não comporte alteração substancial dos factos.
5. Depois de apreciadas as eventuais reclamações e requerimentos do arguido e do instrutor e de efetuados e concluídos os atos e diligências descritos nos números anteriores, ou quando não se proceda a qualquer diligência complementar, é encerrada a fase de instrução e elaborado projeto de acórdão, nos termos do artigo 69.º.

Artigo 68.º - Acto de acusação e proposta de resolução.

1. À luz das medidas tomadas, e num prazo não superior a um mês a contar do início do procedimento, o instrutor proporá o arquivamento do processo ou formulará a acusação correspondente, incluindo os factos imputados, as circunstâncias concorrentes e as supostas infrações, bem como as sanções que possam ser aplicáveis. O instrutor poderá, por motivos justificados, solicitar a prorrogação do prazo referido ao Conselho de Disciplina.
2. Na acusação, o instrutor apresentará uma proposta de resolução que será notificada aos interessados para que, no prazo de cinco (5) dias úteis, apresentem as alegações que considerarem convenientes em defesa dos seus direitos ou interesses.
3. Da mesma forma, na acusação, e quando necessário, o instrutor deverá propor a manutenção ou o levantamento das medidas provisórias que, no caso, tenham sido adotadas.
4. Decorrido o prazo indicado no parágrafo anterior, o instrutor, sem mais trâmites, encaminhará o processo ao Conselho de Disciplina para decisão, ao qual serão anexadas, se for o caso, as alegações apresentadas.

Artigo 69.º - Decisão final.

1. O relator apresenta, em dez (10) dias, o projeto de acórdão, concluindo a final pela absolvição ou pela condenação dos arguidos.

2. Nas deliberações, não são admitidas abstenções, podendo ser feitas declarações de voto, que devem ser fundamentadas e apensas ao acórdão.
3. Salvo quando haja de redigir o projeto de acórdão e nos casos expressamente previstos no presente Regulamento, o inquiridor não pode participar na decisão final, sob pena de nulidade da deliberação.
4. Se o relator ficar vencido na decisão ou em qualquer dos seus fundamentos, o processo é redistribuído a outro membro da Secção Disciplinar que tenha formado vencimento, escolhido por sorteio, o qual fica para todos os efeitos a ser o relator do processo, designadamente os constantes do artigo 67.º.
5. Sob pena de nulidade, a decisão condenatória é limitada aos factos e circunstâncias agravantes constantes do despacho de acusação, ainda que mediante diversa qualificação jurídica, nos termos do artigo 67.º, mas pode atender a quaisquer factos e circunstâncias atenuantes e agravantes que não impliquem alteração substancial dos factos, desde que constem do processo.
6. A condenação por infração disciplinar sujeita o arguido ao pagamento das custas do processo, salvo nos casos em que goze de isenção, nos termos previstos no regimento do Conselho de Disciplina da FPFA.

Artigo 69.º- A - Reabertura do processo para aplicação retroativa de norma disciplinar mais favorável.

Se, após o seu início, mas antes de ter cessado a execução da sanção, entrar em vigor norma disciplinar mais favorável, o condenado pode requerer a reabertura do processo para que lhe seja aplicado o novo regime.

Artigo 70.º - Processo Sumário.

1. A decisão em processo sumário é sustentada em relatórios do jogo, dos elementos das forças de segurança pública ou dos delegados da FPFA, em fichas técnicas, em autos administrativos previstos na alínea e) do número 1 do artigo anterior, em imagens recolhidas por operador televisivo ou na espontânea confissão do arguido.
2. Para o processamento do processo sumário é nomeado um instrutor que elabora um relatório em conformidade com o disposto nos números seguintes, submetendo-o ao Conselho de Disciplina.

3. O processo sumário é instruído com base nos elementos constantes do número 1 do presente artigo.
4. Sem prejuízo da forma sumária do processo, o instrutor, os serviços federativos responsáveis pela elaboração dos autos administrativos previstos na alínea e) do número 1 do artigo anterior pode promover diligências, no sentido de obter informações complementares para esclarecimento dos factos e identificação dos seus agentes.
5. Os arguidos são notificados do relatório do jogo e do relatório do delegado da FPFA, quando exista, podendo, no prazo de 24 horas após a notificação dos relatórios ou da notificação a que se refere o número 3 do artigo anterior, apresentar defesa escrita, podendo apenas juntar documentos ou depoimentos escritos, sendo a prova produzida perante o instrutor responsável pelo relatório a submeter nos termos do número 2 do presente artigo.
6. O prazo mencionado no número anterior pode ser reduzido em função das necessidades inerentes ao decurso das competições desportivas, por decisão do órgão disciplinar.
7. Para efeitos de submissão da defesa escrita deve ser utilizado formulário disponível no sítio da internet da FPFA, através de plataforma informática, respeitando os limites aí definidos.
8. O desrespeito pelas limitações impostas pelo formulário de defesa escrita conduzirá à desconsideração daqueles articulados.
9. As decisões que tramitam sob a forma de processo sumário devem ser proferidas no prazo de cinco (5) dias úteis, sob pena de caducidade do processo sumário, contados:
   a) da receção de toda a documentação em causa;
   b) do decurso do prazo de dois dias úteis a contar da notificação a que se refere o número 5 do presente artigo ou da realização da última diligência de prova determinada ou requerida, quando aplicável;
   c) da receção das informações complementares solicitadas, desde que o tenham sido no prazo de cinco (5) dias úteis a contar da receção de toda a documentação em causa;
   d) da identificação de um lapso manifesto e inequívoco no mapa de sumários.
10. As decisões em processo sumário são tomadas nos termos do regimento do Conselho de Disciplina.

11. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, caso seja detetado lapso manifesto e inequívoco no mapa de sumários elaborado, pode haver lugar à retificação no prazo de cinco (5) dias úteis contados da respetiva publicação.
12. No caso de indisponibilidade da plataforma referida no número 7 do presente artigo, a defesa deverá ser submetida por correio eletrónico.

Artigo 71.º - Reenvio para a forma de processo comum.

1. Quando, pelo decurso dos prazos de caducidade referidos no artigo anterior, um processo já não possa tramitar sob a forma sumária, o Conselho de Disciplina determina que o processo prossiga nos termos da tramitação comum do processo disciplinar.
2. Aplica-se o disposto no número anterior quando o relatório elaborado pelo instrutor não seja suficientemente esclarecedor ou existam dúvidas acerca dos factos neles constantes e, em qualquer caso, sempre que o processo não possa continuar a ser tramitado sob a forma sumária atendendo aos limites constantes do número 3 do artigo 45.º.

Artigo 72.º - Custas e despesas

1. Exceto o processo sumário, todos os procedimentos disciplinares estão sujeitos a custas.
2. O disposto no número anterior aplica-se igualmente às despesas das diligências necessárias naqueles processos.
3. O arguido é sempre responsável pelas despesas resultantes da produção de prova que requeira e, no caso de ser condenado, é igualmente responsável pelas despesas com diligências probatórias suscitadas oficiosamente.
4. As verbas arrecadadas a título de pagamento de multas e custas aplicadas ao abrigo do presente Regulamento servirão para o desenvolvimento sustentável da modalidade.

Capítulo III: Recursos.

Artigo 73.º - Admissibilidade

1. O recurso de revisão admite-se quando se verifiquem circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrar a inexistência dos factos que influíram decisivamente na condenação e não tenham podido ser utilizados pelo arguido em processo sumário ou ordinário.
2. Não constituem fundamento de revisão o erro de interpretação ou aplicação, bem como a violação da lei, nem a nulidade, a ilegalidade ou irregularidade de forma ou de fundo do procedimento disciplinar.
3. A revisão não pode determinar o agravamento da pena nem a anulação dos resultados homologados de provas desportivas.

Artigo 74.º - Cálculo dos prazos para recursos ou reclamações.

1. O prazo para interpor recursos ou reclamações será contado a partir do dia útil seguinte ao da notificação da resolução ou decisão, se estas forem expressas.
2. Se não forem expressas, o prazo será de quinze (15) dias úteis, a contar do dia seguinte ao da rejeição das petições, reclamações ou recursos.
3. Para reclamações relativas a assuntos relacionados com a competição, cuja competência também recai sobre o Conselho de Disciplina, o prazo para a interposição dessas reclamações será de dez (10) dias úteis, a contar da notificação do ato, acordo ou decisão objeto da reclamação.

Artigo 75.º - Conteúdo mínimo do recurso.

Em todos os recursos deve constar, no mínimo:

a) Nome, apelidos e endereço do interessado, com indicação do endereço de e-mail ou número de fax para notificações e, se for o caso, da pessoa que o representa, devidamente credenciada.
b) O ato recorrido e os factos que motivam a impugnação, bem como a relação das provas que, propostas em primeira instância, em tempo e forma, não tenham sido praticadas. Para estes efeitos, não serão admitidos em recurso, como documentos ou

instrumentos de prova, aqueles que, estando disponíveis e tendo conhecimento prévio para a sua apresentação em primeira instância, não tenham sido utilizados perante esta no prazo preclusivo para a sua apresentação

c) As disposições regulamentares ou legais que o recorrente considere infringidas, bem como os fundamentos em que baseia o seu recurso.
d) O pedido concreto que for formulado.
e) O local e a data em que é interposto.
f) Assinatura do recorrente.

Artigo 76.º - Conteúdo das resoluções que decidem sobre recursos.

1. A decisão sobre um recurso confirmará, revogará ou modificará a decisão recorrida, não podendo, em caso de modificação, causar maior prejuízo ao interessado, quando este for o único recorrente.
2. Se o órgão competente para decidir considerar a existência de vício formal, poderá ordenar a retroação do procedimento até ao momento em que ocorreu a irregularidade, com indicação expressa da fórmula para resolvê-la.

Artigo 77.º - Indeferimento presumido dos recursos.

1. A decisão expressa sobre os recursos deverá ser proferida no prazo máximo de trinta (30) dias, salvo se o presente Regulamento estabelecer um prazo específico mais curto.
2. Em qualquer caso, e sem que isso implique a isenção do dever de proferir uma decisão expressa, decorridos trinta dias úteis sem que a decisão sobre o recurso interposto tenha sido proferida e notificada, considera-se que este foi indeferido, ficando aberta a via processual competente.
3. Para as decisões que devam ser proferidas pelo Tribunal Arbitral do Desporto, os prazos serão ajustados à legislação sobre o procedimento administrativo comum.

Artigo 78.º - Recursos contra as decisões do Conselho de Disciplina.

1. Contra as decisões do Conselho de Disciplina, pode ser interposto recurso de apelação perante o Conselho de Justiça da FPFA, no prazo de dez (10) dias úteis a contar do dia seguinte ao da notificação da mesma.

2. Para a formalização de qualquer recurso perante o Conselho de Justiça, o recorrente deverá pagar uma taxa de 0,5 UC, que, no caso de o recurso ser total ou parcialmente deferido pelo Conselho de Justiça ou posteriormente pelo Tribunal Arbitral do Desporto, será reembolsada proporcionalmente ao referido recorrente.
3. Todas as deliberações do Conselho de Disciplina são sempre passíveis de recurso por parte do infrator ou terceiros, legitimamente interessados, excepto nos casos expressamente previstos, ou quando apliquem penas de advertência, repreensão por escrito, multas ou indemnizações até 1,5 UC, bem como as infrações cometidas em campo, por jogadores e demais pessoas referidas no n.º 2 do artigo 26.º.

Artigo 79.º - Recursos contra a decisão do Conselho de Justiça.

1. Contra a decisão, expressa ou presumida, do Conselho de Justiça, poderá ser interposto, no prazo de quinze (15) dias úteis, recurso perante o Tribunal Arbitral do Desporto.
2. Só é admissível a junção de documentos de que o recorrente não tivesse conhecimento ou não tivesse podido utilizar em sede do processo disciplinar.
3. O recurso de revisão não suspende o cumprimento da pena dos seus efeitos.
4. No caso de ser julgada procedente a revisão da deliberação anterior, o registo da decisão será notificado nos termos do referido acórdão.

Artigo 80.º - Desistência do recurso.

1. Qualquer interessado poderá desistir do seu pedido ou renunciar ao seu direito. Se o escrito de início tiver sido formulado por dois ou mais interessados, a desistência ou renúncia só afetará aqueles que a tiverem formulado.
2. No caso de haver terceiros interessados no processo, e no prazo de dez dias úteis a contar da data em que forem notificados da desistência, estes solicitarem a continuação do processo, o órgão disciplinar competente não declarará o processo encerrado, ordenando, pelo contrário, a continuação do processo nos termos regulamentares.
3. O órgão disciplinar competente poderá, a qualquer momento, limitar os efeitos da desistência ao interessado e dar continuidade ao procedimento se a questão suscitar interesse geral ou for conveniente a sua instrução para o esclarecimento dos factos.

Capítulo V: Da Execução das Sanções.

Artigo 81.º - Execução das sanções disciplinares.

1. As sanções impostas através do processo disciplinar correspondente serão imediatamente executórias, sem que as reclamações ou recursos interpostos contra as mesmas paralizem ou suspendam a sua execução, tudo isto sem prejuízo das competências que correspondem aos órgãos disciplinares das diferentes instâncias de adotar, a pedido de uma das partes, as medidas cautelares que considerem oportunas para garantir a resolução que, na sua altura, for adotada.
2. O procedimento de tramitação e resolução dos processos disciplinares perante o Tribunal Arbitral do Desporto ajustar-se-á substancialmente ao previsto na Lei de Procedimento Administrativo, salvo as consequências decorrentes da violação das regras do jogo ou da competição, que serão regidas pelas normas específicas do desporto.
3. As decisões do Tribunal Arbitral do Desporto esgotam a via administrativa e serão executadas, se for o caso, através da FPFA, que será responsável pelo seu cumprimento rigoroso e efetivo.

Artigo 82.º - Da suspensão da execução da sanção.

1. A pedido expresso e fundamentado do interessado, os órgãos disciplinares podem decidir, com indicação dos motivos, a suspensão da execução das sanções impostas, independentemente do procedimento seguido, sem que a mera interposição dos recursos que lhes correspondam paralize ou suspenda o seu cumprimento.
2. Essa faculdade de suspensão, com caráter igualmente potestativo, também poderá ser exercida no caso de sanções que consistam no encerramento de instalações desportivas.
3. Em qualquer caso, serão ponderados, como circunstância especial para suspender a executividade do ato recorrido, os danos difíceis ou impossíveis de reparar que possam decorrer do seu cumprimento.

Título IV – Do regime disciplinar em matéria de doping

Artigo 83.º - Quadro normativo.

O regime disciplinar em matéria de doping é regido pelo Regulamento de Antidopagem da Federação Internacional de Futebol Americano (doravante IFAF), por sua vez, elaborado em conformidade com o Código Mundial Antidoping da Agência Mundial Antidopagem (doravante WADA), aprovado pela Lei n.º 81/2021, de 30 de novembro.

Artigo 84.º - Órgão competente.

Nos casos em que for legalmente estabelecido que a competência em matéria de procedimentos disciplinares para a repressão da dopagem no desporto recai sobre a FPFA, esta corresponderá ao Conselho de Justiça federativo.

DISPOSIÇÕES ADICIONAIS

PRIMEIRA. – Nos casos omissos aplicar-se-ão as normas regulamentares em vigor e aprovadas pela FPFA e a legislação desportiva aplicável.

SEGUNDA. – As referências e remissões normativas contidas no presente Regulamento Disciplinar referem-se às normas atualmente em vigor e às que as substituírem no futuro.

TERCEIRA. – A Direção da FPFA poderá acordar o aumento anual das multas ou sanções de natureza económica acessórias previstas no presente Regulamento, com efeitos a partir da temporada seguinte.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Os procedimentos disciplinares que tenham sido iniciados no momento da entrada em vigor do presente regulamento serão regidos pelo anterior.

DISPOSIÇÃO FINAL

O presente Regulamento entrará em vigor no dia seguinte à sua aprovação pela Comissão Delegada da FPFA.

DISPOSIÇÃO DERROGATÓRIA

Ficam revogadas e sem qualquer valor todas as disposições regulamentares e circulares que se oponham ao disposto no presente Regulamento Disciplinar.